



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720764/2020-49
ACÓRDÃO	1401-007.471 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASTILIT PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. JUÍZO DE CONHECIMENTO.

A análise de pretensão alheia ao objeto da autuação fiscal levada a efeito em face do contribuinte constitui-se em matéria estranha ao litígio que implica na negativa de juízo de conhecimento pela instância de julgamento administrativo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO (ART. 17 DO DECRETO 70.235/72). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NA SÚMULA CARF Nº 108.

A importância alusiva à multa de ofício representa um débito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na competente autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

DECADÊNCIA. IRPJ. CSLL.

Tratando-se de imposto e contribuição sujeitos a lançamento por homologação e não tendo a interessada efetuado pagamento antecipado algum, o termo inicial da contagem do prazo decadencial do IRPJ e da CSLL é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

Crédito Tributário Mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que propunham, primeiramente, a nulidade da decisão recorrida e, acaso vencidos neste ponto, o acatamento da preliminar de decadência do lançamento. Manifestou a intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Sala de Sessões, em 24 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos e julgou procedente o lançamento de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2015, 2016 e 2017.

Como bem relatado no acórdão de origem:

A empresa foi selecionada para Fiscalização, com a finalidade de se verificar a regularidade dos valores declarados e recolhidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro- CSLL e Imposto sobre Operações Financeiras- IOF, tendo sido constatado, no decorrer da Fiscalização, que a empresa efetivamente recolheu valores em montante menor que o devido.

Contudo, o relatório destacou que tratou apenas das infrações relacionadas ao IRPJ e à CSLL referentes aos anos calendários de 2015 a 2017.

Em 18 de abril de 2019, a contribuinte foi cientificada do Termo de Intimação Fiscal 01, pelo qual foi informada de divergências entre as informações contábeis financeiras e as prestadas em declarações (ECF) relativas aos anos calendários de 2015, 2016 e 2017.

Em síntese, a fiscalização identificou e intimou o fiscalizado a prestar esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- 1) ausência de recolhimento de valores apurados de estimativa relativos ao IRPJ e CSLL;
- 2) na ECD 2017, houve baixa por venda dos bens (terreno e benfeitorias) que não gerou ganho de capital porque o valor da venda reconhecido na conta “480.101.01-Receita c/venda ativo fixo” foi equivalente ao custo contábil e reavaliação, sem que tenha ocorrido o ajuste no LALUR referente à realização da reserva de reavaliação;
- 3) da análise das ECDs, verificou-se que no período de 2015 a 2017 parte dos mútuos da empresa com os sócios foram baixados contra “Ajustes exercícios anteriores” e parte contra contas de despesas, as quais devem ser justificadas por meio de documentação hábil a preencher os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo;
- 4) a empresa apresentou as adições e exclusões do e-LALUR/ECF consolidadas, não sendo possível identificar quais as origens dos ajustes realizados, sendo necessário o detalhamento das adições e exclusões efetuadas, no período de 2015 a 2017, com as devidas explicações e documentos que as embasem.

Não obstante os 4 pontos acima, verifica-se que, no decorrer do relatório, a fiscalização se deteve a explicar informações acerca do item 2 (baixa por venda dos bens do ativo imobilizado).

Assim, em vista da resposta ao item 2, enviou o Termo de Intimação Fiscal nº 4, no qual requisitou o seguinte:

5.1 Notas Fiscais e demais documentos fiscais (laudos etc.) que demonstrem a origem dos valores que foram baixados;

5.2 justificativa para não tributação desses valores já que os valores foram inicialmente baixados em contrapartida a conta de resultados e posteriormente revertidos a conta patrimonial.

Em resposta, o fiscalizado assim dispôs:

Tendo em conta as informações apresentadas pelo fiscalizado, a Autoridade Fiscal concluiu da seguinte forma:

Em sua reposta, a contribuinte informa ter baixado o custo atribuído residual nº valor de R\$ 45.654.055,86 em contrapartida da conta de resultado Receita com venda de Ativo Fixo. Posteriormente reverteu o valor da conta Receita de Ativo Fixo para conta do Patrimônio Líquido – Ajustes Exercícios anteriores.

Analizando a Contabilidade da empresa, localizamos a conta 13020800 -CUSTO ATRIBUÍDO (DEEMED COST) - CPC 27 que apresenta os seguintes lançamentos referentes a esta operação:

Conta	Data	Cód. Conta	D/C	Débitos	Créditos	Saldo	D / Histórico
TERRENOS	03/04/2017	13020807	D	35.733.249,53	108.715.781,10	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
TERRENOS	03/04/2017	13020807	C		35.733.249,53	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		28.675,92	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	9.426,11	108.677.679,07	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C	23.806,62	108.677.679,07	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		23.806,62	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	22.157,96	108.677.679,07	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		22.157,96	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	58.399,19	108.677.679,07	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		58.399,19	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	92.034,25	108.677.679,07	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		92.034,25	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		1.691,41	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	8.332.837,53	108.675.987,66	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		8.332.837,53	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D		11.975,99	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		235.363,18	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A020
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	3.083.227,76	108.425.658,49	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A022
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		3.083.227,76	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A022
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		34.866,75	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A024
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	D	308.343,02	108.403.791,74	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A026
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		308.343,02	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A026
REPARAÇÕES E BENEFETORIAS	03/04/2017	13020808	C		988.952,86	D	BAIXA VENDA REM. CUSTO ATRIBUÍDO CTA PATR 13020114ND REM. A021
				45.654.055,86			

O valor de R\$ 45.654.055,86 chamado de custo atribuído pela contribuinte deveria ter sido adicionado ao resultado quando da efetivação da alienação dos bens do Ativo Não circulante. Assim, a fiscalização admitiu que o valor discriminado acima corresponde a lucro não operacional escriturado, mas não declarado. Desse modo, entendeu que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os valores relativos à alienação de bens do Ativo Não Circulante, procedendo aos lançamentos referentes ao IRPJ e CSLL. Por fim, entendeu devida a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, tendo como referência o Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Cientificado dos autos em 12/2/2020, o impugnante apresentou sua defesa em 12/3/2020. Inicialmente, o sujeito passivo arguiu a nulidade do autoinfração sustentando que os lançamentos de IRPJ e CSLL devidos como consequência da venda do imóvel ocorreram após o decurso do prazo decadencial, uma vez que a efetiva venda do bem em questão ocorreu em 21/05/2014. Em seguida, aduziu que foi incorreta apuração do Lucro Real relativo ao ano-calendário de 2017, uma vez que a fiscalização deixou de promover os ajustes relativos às exclusões

prescritas no art. 261 do Decreto nº 9.580/187 (RIR), as quais são detalhadas a seguir. O primeiro ajuste suscitado pelo impugnante diz respeito a reversões de provisões para contingências fiscais. Informa que são valores provisionados pela Impugnante em razão da possibilidade de determinados débitos de tributos serem constituídos, ou cobrados, em razão do entendimento do Fisco, ou em razão da improcedência de discussões administrativas. Alegou que a exclusão, neste caso, justifica-se, pois ao reverter as provisões em razão da verificação, ou não, da contingência, a Impugnante registra em seu lucro líquido o crédito decorrente da disponibilização dos valores antes provisionados. Um outro ajuste que o contribuinte sustenta que a fiscalização deveria ter efetuado diz respeito aos benefícios fiscais estaduais recebidos a título de subvenções concedidas pelo Estado do Paraná na forma de créditos presumidos e redução de base de cálculo do ICMS. Desse modo, alegou que o fiscal, ao realizar a apuração do Lucro Real em questão, não realizou a exclusão dos valores de subvenções decorrentes de benefícios fiscais estaduais. Continua e diz que os valores referentes a juros de mora, recebidos em razão do atraso de seus clientes no pagamento de seus contratos, não representam acréscimo patrimonial, razão pela qual devem ser excluídos da apuração do Lucro Real, mas que a fiscalização não o fez. Também alega que a fiscalização não verificou a existência de um erro formal na contabilização de estorno contábil de IRPJ e CSLL a pagar relativos ao ano calendário de 2016, que impactou no cálculo do Lucro Real de 2017 realizado pela Impugnante, o que deve ser ajustado. Tal erro diz respeito a lançamentos de IRPJ e CSLL a pagar realizados pelo impugnante no valor total de R\$ 668.742,21, valor debitado das contas transitórias de IRPJ e CSLL contra seu reconhecimento nas contas do passivo de IRPJ e CSLL a pagar. Assim, defendeu que em virtude do reconhecimento de erro na apuração do Lucro Real do período, haja vista a presença de erro formal na contabilização do resultado do ano-calendário de 2017, quanto a inclusão de valores decorrentes de estorno de lançamento contábil como se receita fosse, deve o presente auto de infração ser julgado improcedente em razão da imprecisão da base de cálculo dos tributos lançados. O contribuinte também cita que além da necessidade de ajuste do Lucro Real apurado pela fiscalização em razão da existência de exclusões não realizadas pelo Fisco para a apuração dos tributos, o presente auto de infração revela erro na apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2017 em razão da manutenção de adição de ajuste de inventário realizada equivocadamente pela Impugnante. Trata-se de valor contabilizado pela Impugnante em razão de perda ou quebra de seus estoques de matéria-prima e produtos acabados ao longo da realização do próprio processo produtivo. Sustenta que tal lançamento configura evidente erro formal de contabilização pela impugnante, o qual pode e deve ser sanado pela Autoridade Fiscal, sob pena de manifesta incorreção da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Após mencionar os pretensos ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL, o fiscalizado acrescentou que é necessário proceder à compensação do valor final do lucro líquido ajustado com os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Assim, alegou possuir um saldo a compensar de R\$ 4.096.759,99,

considerando a somatória dos valores originariamente indicados pela Impugnante (R\$ 688.708,67), e do montante advindo do indeferimento da PGFN para utilização no âmbito do PERT (R\$ 3.408.051,32). Diante das exclusões apontadas, do ajuste da adição informada e da compensação dos saldos de prejuízo fiscal informados, a impugnante apresentou o resumo da apuração do Lucro Real para o ano-calendário de 2017, o qual julga ser correto:

	<u>IRPJ</u>	<u>CSLL</u>
Lucro Líquido do período	(710.844,30)	(656.628,55)
Adições		
CSLL	54.215,75	0,00
Brindes e doações	88.973,14	88.973,14
Propaganda e publicidade	20.859,38	20.859,38
Ajustes de inventário	0,00	0,00
Depreciação do custo atribuído	1.385.612,41	1.385.612,41
Custo atribuído de imóvel alienado	45.654.055,86	45.654.055,86
Outras despesas indedutíveis	53.834,16	53.834,16
Operações faturadas e não entregues	1.946.326,82	1.946.326,82
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	341.383,98	341.383,98
Provisão de comissões a pagar	9.301.528,08	9.301.528,08
Provisão de IOF sobre mútuos	409.308,48	409.308,48
Exclusões		
Ajuste a valor presente	(46.604,13)	(46.604,13)
Operações faturadas e não entregues	(2.322.739,98)	(2.322.739,98)
Reversão da provisão de comissões a pagar	(8.976.266,38)	(8.976.266,38)
Subvenções para investimento	(6.981.028,74)	(6.981.028,74)
Receitas financeiras não tributáveis	(2.382.881,96)	(2.382.881,96)
Reversão IRPJ/CSLL - Contabilização equivocada	(454.277,22)	(454.277,22)
Reversão da provisão para contingências fiscais / Impa	(23.551.068,72)	(23.551.068,72)
Lucro Líquido ajustado	13.830.386,63	13.830.386,63
Compensação de PF/BCNCSLL	(4.096.759,99)	(4.096.759,99)
Lucro Real após a compensação de PF/BCNCSLL	9.733.626,64	9.733.626,64

O impugnante também questionou a aplicação da multa de 75%. Arguiu a nulidade da exação, sob o argumento de vedação de tributação com efeitos confiscatórios. Quanto aos juros moratórios, sustentou que devem ser afastados, uma vez que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 não autorizou a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre multas de ofício. Pelo exposto, requer o reconhecimento da decadência e a nulidade dos Autos de Infração impugnados. Caso não seja acolhida a preliminar, que seja julgada totalmente improcedente a autuação. Não sendo, que seja deferido o afastamento da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em razão de sua abusividade, ou, quando menos, da aplicação dos juros de mora sobre a referida penalidade.

Apreciada a impugnação, afastado o argumento da decadência, o lançamento restou mantido, pois, no que toca ao objeto dos autos (alienações de bens do ativo Não Circulante cujas reavaliações não foram oferecidas à tributação), “o contribuinte nada controverteu”, fato que ensejou o reconhecimento de que a matéria não foi impugnada e, como consequência, a

preclusão temporal, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, não restando correções a serem feitas no lançamento. Mantida a multa de ofício em 75% e a incidência dos juros de mora sobre esta.

Ciente do Acórdão, interpôs recurso voluntário, repisando em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de decadência.

A Recorrente argui a decadência do direito do Fisco de lançar, em 12/02/2020, o Imposto de Renda e CSLL decorrentes da alienação de bem imóvel, constante do ativo imobilizado da Recorrente, realizada em 21/05/2014, uma vez que o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, contado desde o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, quando o lançamento poderia ter sido efetuado, se encerrou em 01/01/2020.

Tal argumento não prospera, pois como bem observado na origem, a data da protocolização do documento (21/05/2014) R-9 da Matrícula 27.253, por si só, não demonstra a ocorrência do fato imponible tributário, uma vez que o documento citado, estabelece um parcelamento, de modo que não deixa claro quando ocorreu ou ocorreria o pagamento da última parcela.

R-9 - Matrícula nº 27.253 - Protocolo nº 61.447 datado de 21/05/2014 - COMPRA E VENDA. Consoante Escritura Pública de Compra e Venda sob Condição Resolutiva, lavrada às fls. 126/129, do Livro 2003-N, no 7º Tabelião Volpi de Curitiba-PR, em 14 de maio de 2014, a **PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A.**, já qualificada, **vendeu a GRANITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 6.350, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 77.375.814/0001-35, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo preço de **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), **R\$ 10.823.101,30** (dez milhões oitocentos e vinte e três mil cento e um reais e trinta centavos) **pagos anteriormente**, cujo valor foi destinado ao pagamento da Alienação Fiduciária constante do R-6, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla geral e irrevogável quitação; **R\$ 4.176.898,70** (quatro milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) **pagos na data de 10/04/2014, através de TED** (Transferência Eletrônica Disponível) na Conta Corrente nº 1156-2, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0375, de titularidade da Outorgante, na ocasião da assinatura do compromisso de compra e venda, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla, plena geral e irrevogável quitação; o saldo no importe de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais) será pago através de 1 (uma) prestação, no valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), a qual somente será paga quando a ora Outorgante apresentar a Outorgada Compradora, a presente matrícula desta Serventia com a baixa da Alienação Fiduciária, gravada no R-6 da presente matrícula e consequentemente registro da presente escritura. DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA: Cumprida a exigência descrita, na alínea "c" da escritura

A Recorrente também não acostou comprovante bancário que comprove a data do eventual pagamento e da efetiva conclusão do negócio jurídico. Nessa esteira, cumpre mencionar que o relatório fiscal identificou a baixa dos bens alienados na ECD de 2017, o que reforça o indício de que o fato gerador tenha se confirmado em data posterior àquela mencionada na protocolização da escritura pública.

Diante de tais fatos, afasto a preliminar e mantenho a decisão de piso por seus bons e próprios fundamentos.

Mérito.

A acusação fiscal que pesa contra a Recorrente, diz respeito ao fato dela ter deixado de oferecer a tributação os valores relativos à alienação de bens do Ativo Não Circulante, restando o IRPJ e a CSLL, assim apurados:

IRPJ:

RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO			
(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos			2.295.695,56
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado			688.708,67
(=) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos			1.606.986,89
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Não Operacional	45.654.055,86	(1)
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 45.654.055,86	0,00	0,00	45.654.055,86
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	45.654.055,86	15,00%	6.848.108,37
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL			
(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)			1.606.986,89
(+) Valor Apurado			45.654.055,86
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional			240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional			47.021.042,75
(x) Alíquota			10,00%
(=) Adicional Total			4.702.104,28
(-) Adicional Declarado (DIPJ)			136.698,69
(=) Imposto Adicional Devido			4.565.405,58

CSLL:

RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO				
Base de Cálculo das Atividades em Geral antes da Compensação			2.295.695,56	
BC Negativa de Períodos Anteriores Compensada			688.708,67	
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA				
Multa	Infração		Valor Tributável	
75,00%	Das Atividades em Geral	(1)	45.654.055,86	
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA				
	Valor Tributável	Base Negativa do Período Compensada	Base Negativa de Períodos Anteriores Compensada	Valor Tributável após Compensação
(1)	45.654.055,86	0,00	0,00	45.654.055,86
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO				
Multa		Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
75,00%		45.654.055,86	9,00%	4.108.865,02

Assim, como bem-dito no acórdão recorrido: “Embora os autos sejam claros quanto ao objeto do lançamento, o impugnante dedica suas argumentações de mérito ao protesto do descabimento na apuração do lucro líquido ajustado” e “traz ao âmbito recursal temas que sequer foram questionados pela fiscalização, ou seja, consistem em matérias estranhas ao objeto dos lançamentos de ofício”.

Concluindo no sentido de que:

No que toca ao objeto dos autos **(alienações de bens do ativo Não Circulante cujas reavaliações não foram oferecidas à tributação)**, o contribuinte nada controverteu, fato que enseja reconhecer que a matéria não foi impugnada e, como consequência, a preclusão temporal, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, entende-se que não merecem correções os lançamentos realizados pela fiscalização.

Portanto, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito a acusação de alienações de bens do ativo Não Circulante, cujas reavaliações não foram oferecidas à tributação, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo e não havendo nenhuma prova produzida pela Recorrente, no sentido de demonstrar os “erros de apuração” do IRPJ e da CSLL, não se sustenta o pedido de realização de “nova apuração” ou incorrência de “vício material” a ser sanado.

No mais, deixo de apreciar, argumentos como necessidade da exclusão das reversões dos saldos de provisões não dedutíveis, ou exclusão das subvenções – benefícios fiscais estaduais, ou exclusão das receitas financeiras não tributáveis, ou realização de estorno contábil, ou ajuste de inventário, ou compensação de prejuízo fiscal, pois totalmente estranhos ao objeto da acusação fiscal, como já havia sido alertado à Recorrente, na decisão recorrida.

“A análise de pretensão alheia ao objeto da autuação fiscal levada a efeito em face do contribuinte constitui-se em matéria estranha ao litígio que implica na negativa de juízo de conhecimento pela instância de julgamento administrativo”.

Quanto ao trecho, adoto o voto da decisão recorrida.

Da multa de ofício.

Ainda quanto à multa a impugnante alega ser confiscatória não proporcional e nem razoável. No entanto, não cabe à esfera administrativa se pronunciar sobre questões de constitucionalidade de lei.

O CARF já sumulou a matéria, a saber:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há reparos a fazer quanto a multa aplicada.

Dos juros de mora sobre a multa de ofício

Por fim, o impugnante ponderou ser ilegal a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

Como já considerado na origem:

A multa de ofício aplicada ao presente lançamento está prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê expressamente a sua exigência juntamente com o tributo devido. Ao constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, ao tributo soma-se a multa de ofício, tendo ambos a natureza de obrigação tributária principal, devendo incidir os juros à taxa Selic sobre a sua totalidade.

A própria Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 43, prevê a incidência de juros Selic quando a multa de ofício é lançada de maneira isolada. Não faria sentido a incidência dos juros apenas sobre a multa de ofício exigida isoladamente, visto que possui a mesma natureza daquela exigida conjuntamente com o tributo constituído.

Na esteira do que foi dito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sumulou o tema:

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, entende-se correta a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, bem ao mérito, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Com a devida vênia ao brilhante voto da ilustre Conselheira Relatora, dele discordo e apresento as minhas razões de divergência.

Inicialmente, cumpre destacar que a DRJ, de forma superficial e, em certa medida, sumária, entendeu que diversos argumentos apresentados pela Recorrente, relativos à necessidade de ajustes na base de cálculo tributável, tratavam de matérias estranhas ao lançamento. Com o devido respeito, discordo frontalmente.

Da leitura da Impugnação, é possível constatar que, embora a contribuinte concorde com o afastamento da alegação de nulidade, ela detalha uma série de ajustes que entende necessários na reapuração da base de cálculo. Tais ajustes envolvem exclusões, compensações de prejuízos fiscais, entre outros pontos que não foram efetuados originalmente, seja pela própria contribuinte, seja pela autoridade fiscal.

A DRJ entendeu que tais matérias não integravam o objeto do lançamento, a ponto de considerar que o mérito sequer teria sido impugnado. Com a devida vênia, tenho compreensão diametralmente oposta. A impugnação apresentada é técnica, detalhada e didática. O contribuinte reconhece erros contábeis e pleiteia a devida correção, inclusive apresentando a reapuração que entende devida à autoridade julgadora.

Não se trata de matérias estranhas ao lançamento, como entendeu a DRJ, mas sim de elementos essenciais à sua correta apuração. Esse ponto, inclusive, foi reiterado no Recurso, que, em diálogo direto com a decisão recorrida, reafirma seus fundamentos e demonstra que, por meio da revisão da apuração, busca a correção de inconsistências que afetam diretamente o montante exigido. Senão vejamos o que dispõe o item 5 do Recurso:

5. DO MÉRITO – DA ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO – REALIZAÇÃO DE NOVA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL PELA AUTORIDADE FISCAL

Ao adentrar ao mérito da Impugnação apresentada pela Recorrente, o acórdão recorrido consignou, indevidamente, que as razões de impugnação teriam sido apresentadas em dissociação do auto lavrado, e que, assim, a Recorrente teria deixado de impugnar a exigência de IRPJ e CSLL. Tal conclusão não merece trânsito.

Ao lavrar o presente auto de infração, a Fiscalização teve como objetivo autuar a Recorrente pela suposta falta de oferecimento à tributação dos valores recebidos pela alienação de bem de seu ativo imobilizado. Ocorre, que para concluir pela exigência do IRPJ e CSLL em comento, a Fiscalização, necessariamente, foi obrigada a revisar a apuração do Lucro Real apurado pela Recorrente no período autuado.

Trata-se de situação evidente uma vez que sem que fosse revisada a apuração do Lucro Real, não poderia o Fisco lançar o crédito tributário de IRPJ e CSLL.

E assim sendo, para revisar a apuração do Lucro Real do período, evidentemente devem-se considerar todos os fatos e situações que influenciam na apuração do tributo.

Neste sentido, a Recorrente, em suas razões de impugnação, detalhou diversos elementos que deveriam ter sido considerados pelo Fisco, para que fosse possível verificar o Lucro Real efetivamente apurado, nos exatos termos previstos na legislação e regência do IRPJ, nomeadamente art. 6º, caput, do Decreto-Lei nº 1598/777.

A Impugnação apresentada teve como objeto, principalmente, a Base de Cálculo do crédito tributário pretensiosamente constituído pela Fiscalização, de maneira que não se tem dúvidas acerca da controvérsia em relação a integralidade do Auto de Infração devendo as razões de impugnação serem consideradas e analisadas por este d. Conselho Administrativo, sob pena de cerceamento de defesa da Recorrente.

Desta forma, caso V.Sas. não reconheçam a decadência ou a nulidade acima apontadas, o que não se espera em absoluto, deve-se reconhecer, ao menos, a necessidade da realização dos ajustes à apuração do Lucro Real abaixo apontados, que representam impacto relevante na apuração do montante supostamente devido a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2017.

Também entendo que tal ponto não foi adequadamente analisado pela voto condutor.

O contribuinte não perde direito à realização de uma reapuração adequada da sua base tributável, mesmo que algumas exclusões não tenham sido feitas no momento adequado.

Logicamente, não caberia a fiscalização fazer esse trabalho, mas a partir do momento que o contribuinte, assumindo o seu erro, requer isso no processo administrativo fiscal,

negar a realização de tais ajustes é acabar por fulminar o seu direito a ter a apuração adequada do tributo a pagar.

Veja que, de forma detalhada e concreta, desde a impugnação a contribuinte traz a reapuração que entende correta, pleiteando o ajuste na base tributável, senão vejamos:

O Lucro Real do período deverá ser calculado considerando a compensação da totalidade do saldo disponível de Prejuízo Fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2017, resultando, assim, no valor de R\$ 9.733.626,64, conforme tabela abaixo:

	IRPJ	CSLL
Lucro Líquido do período	(710.844,30)	(656.628,55)
Adições		
CSLL	54.215,75	0,00
Brindes e doações	88.973,14	88.973,14
Propaganda e publicidade	20.859,38	20.859,38
Ajustes de inventário	0,00	0,00
Depreciação do custo atribuído	1.385.612,41	1.385.612,41
Custo atribuído de imóvel alienado	45.654.055,86	45.654.055,86
Outras despesas indedutíveis	53.834,16	53.834,16
Operações faturadas e não entregues	1.946.326,82	1.946.326,82
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	341.383,98	341.383,98
Provisão de comissões a pagar	9.301.528,08	9.301.528,08
Provisão de IOF sobre mútuos	409.308,48	409.308,48
Exclusões		
Ajuste a valor presente	(46.604,13)	(46.604,13)
Operações faturadas e não entregues	(2.322.739,98)	(2.322.739,98)
Reversão da provisão de comissões a pagar	(8.976.266,38)	(8.976.266,38)
Subvenções para investimento	(6.981.028,74)	(6.981.028,74)
Receitas financeiras não tributáveis	(2.382.881,96)	(2.382.881,96)
Reversão IRPJ/CSLL - Contabilização equivocada	(454.277,22)	(454.277,22)
Reversão da provisão para contingências fiscais / Impa	(23.551.068,72)	(23.551.068,72)
Lucro Líquido ajustado	13.830.386,63	13.830.386,63
Compensação de PF/BCNCSLL	(4.096.759,99)	(4.096.759,99)
Lucro Real após a compensação de PF/BCNCSLL	9.733.626,64	9.733.626,64

Veja que a diferença da base tributável é significativa, importando em diferenças de quase R\$ 35 milhões na base tributável.

Além disso, cumpre ressaltar que, desde a fiscalização a contribuinte já defende a necessidade de tais ajustes, o que o fez em respostas às intimações. Entretanto, não de forma tão concreta e detalhada, com a efetiva reapuração que era de sua responsabilidade, mas o fez em impugnação e recurso.

Sem efetivamente dar juízo de valor sobre a correção ou não de tais ajustes, o fato é que a decisão da DRJ simplesmente deixou de apreciar o mérito de tais ajustes, por entender tratar-se de matérias estranhas ao lançamento. Ora, quando que uma base de cálculo (com todos os seus ajustes) pode ser matéria estranha aos autos?

O fato é que, entendo que a DRJ deveria efetivamente enfrentar tais matérias e não deixar de conhecê-las como fez, o que ficou representado pela seguinte ementa:

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. JUÍZO DE CONHECIMENTO.

A análise de pretensão alheia ao objeto da autuação fiscal levada a efeito em face do contribuinte constitui-se em matéria estranha ao litígio que implica na negativa de juízo de conhecimento pela instância de julgamento administrativo.

Com o devido respeito, tal entendimento resulta em cerceamento do direito de defesa, o que enseja a nulidade da decisão da DRJ, por não ter apreciado questões de mérito relacionadas à apuração da base de cálculo.

Dessa forma, orientei meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos para prolação de nova decisão, que enfrente adequadamente as razões de mérito.

Entretanto, vencido nesse ponto, entendi ainda assim pelo provimento do Recurso Voluntário, com base na ocorrência da decadência.

Da Decadência.

Neste ponto, cumpre ressaltar o que dispõe o TVF sobre o mérito do lançamento:

4.1 IRPJ: Resultados Escriturados e Não Declarados-Resultados Não Operacionais Não Declaradas

A contribuinte deixou de oferecer a tributação os valores relativos à alienação de bens de Ativo Não Circulante.

Em 18 de abril de 2019, a contribuinte é cientificada do Termo de Intimação Fiscal 01, pelo qual foi informada de divergência entre as informações contábeis financeiras e as prestadas em declarações (ECF) relativas aos anos calendários de 2015, 2016 e 2017:

O item 02 da referida Intimação questionou a contabilização e apuração de imposto relativo à venda de bens do Ativo Não Circulante.

Em sua reposta, a contribuinte informa ter baixado o custo atribuído residual no valor de R\$ 45.654.055,86 em contrapartida da conta de resultado Receita com venda de Ativo Fixo.

(...)

Portanto, ao agir dessa forma a contribuinte deixou de oferecer a tributação os valores relativos à alienação de bens do Ativo Não Circulante e apuração desta infração pode ser assim demonstrada:

Veja que o cerne da acusação é o de que: **A contribuinte deixou de oferecer a tributação os valores relativos à alienação de bens de Ativo Não Circulante.**

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a autuação se refere à omissão de receitas decorrentes da venda de ativos não circulantes. A contribuinte foi cientificada, em 18/04/2019, do Termo de Intimação Fiscal n.º 01, que apontava divergências entre os dados contábeis e os declarados na ECF dos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017.

A fiscalização considerou a baixa contábil registrada em 2017 como fato gerador da exigência. Contudo, como é de amplo conhecimento jurídico, a mera baixa contábil não configura, por si só, o fato gerador da alienação de imóvel. O fato gerador ocorre com o registro da transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil.

A contribuinte explicou a operação (modalidade "sale and leaseback") desde a fase de fiscalização, anexando inclusive o aditivo contratual que comprova a venda do imóvel em 10/04/2014 – ou seja, fora do período fiscalizado. Ainda assim, a autoridade fiscal ignorou tal fato e baseou a autuação exclusivamente na baixa contábil de 2017. Vejamos a resposta ao termo de intimação 001/2019 (fls. 351 a 355):

Diante do exposto, neste momento, a intimada vem expor os devidos esclarecimentos para o item ii) da referida intimação, o qual requer que sejam "Apresentados os motivos pelos quais a empresa não fez o ajuste do LALUR referente à realização da reserva de reavaliação."

Com relação à baixa dos custos atribuídos aos ativos (impactaram na reserva de reavaliação), a intimada informa que os lançamentos estão relacionados a uma operação de *Sale Leaseback* (Doc. 08). Os ativos eram no passado de propriedade

in 5 nácinaf/s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://scv.receita.fazenda.gov.br/inCAC/tribunalfiscal.aspx?nulo>

R

da Intimada, a qual realizou uma venda com opção de recompra ao final de determinado período.

Em função da opção de compra, a intimada manteve em seu ativo contábil os bens e efetuou a atribuição de custo (*deemed cost*), em contrapartida do Patrimônio Líquido, em decorrência da adoção das normas internacionais de contabilidade. Os valores a serem devolvidos para os compradores em função da recompra foram contabilizados como passivo.

Em abril/2017, a Intimada optou por não mais realizar a opção de recompra dos bens. Em razão da desistência da recompra, a Intimada efetuou (i) a baixa do passivo devido aos compradores no valor de R\$ 41.621.880,00 e (ii) a baixa do custo histórico residual do bem no valor de R\$ 19.720.586,38 (iii) a baixa do custo atribuído residual no valor R\$ 45.654.055,86 em contrapartida da conta de resultado "4.8.01.01.01 – Receita com Venda de Ativo Fixo"

Deste modo, o valor da operação que efetivamente transitou pelo resultado foi um prejuízo de R\$ 23.752.762,24, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor	Lote/Lcto
Valor do Passivo	41.621.880,00	88921/1
Custo Histórico	(19.720.586,38)	88917/120
Custo Atribuído	(45.654.055,86)	88921/1
Resultado Contábil	(23.752.762,24)	

Os lançamentos contábeis detalhados podem ser vistos nas páginas 1 e 2 do Razão da conta "4.8.01.01.01 – Receita com Venda de Ativo Fixo" (Doc. 09)

Nos períodos de abril, maio e junho, o valor de R\$ 23.752.762,24 foi adicionado na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em que pese o aparente erro de escrituração sob a rubrica de *deemed cust*, o fato é que a contribuinte efetivamente explicou a operação, a venda do ativo e, ainda, justificou o porquê da manutenção do custo do ativo em sua contabilidade, sob a ótica de uma possível futura recompra.

A partir do momento em que desistiu de efetuar a recompra efetuou a respectiva baixa. Entretanto, repito, se estamos exigindo tributos sobre a venda do ativo, não é essa baixa que pode consistir como fato gerador de incidência tributária, pelo menos não pela infração imputada ao contribuinte.

Ainda, veja que a contribuinte apresentou à fiscalização o documento que comprovava a venda do referido ativo imobilizado. O documento anexado às fls. 357/358 é aditivo contratual ao contrato de compra e venda realizado em 10/04/2014, ou seja, fora do período fiscalizado pela autoridade fiscal (iniciado em 01/01/2015).

Veja que, e talvez por isso, a autoridade fiscal silenciou-se eloquentemente sobre tal fato, focando tão somente na baixa contábil realizada no ano de 2017.

Neste ponto, gostaria de fazer uma ressalva no sentido de que, este Conselheiro não se coaduna com atitudes tomadas de forma deliberada para deixar de recolher tributos. No caso concreto, os fatos parecem demonstrar que a contribuinte efetivamente não ofereceu a receita da venda à tributação, e tais lançamentos contabilmente equivocados à título de “deemed cost” efetivamente impactaram no resultado tributável.

Entretanto, entendo que a fiscalização poderia e deveria ter trilhado outro caminho fiscalizatório, mas ao acusar de falta de tributação do resultado da venda do ativo imobilizado, precisamos verificar a efetiva ocorrência do fato gerador e, certamente, jamais seria a baixa contábil!

Tal fato foi aventado pela Recorrente desde a impugnação, alegando a decadência do direito de constituir o crédito tributário teria decaído.

No Recurso tal fato também foi reforçado e, entendo que o voto condutor acabou por incorrer em equívoco ocasionado pela análise da DRJ.

Vejamos o que entendeu, de forma que considero absolutamente equivocada, a DRJ?

Entretanto, ao verificar a escritura de compra e venda do imóvel apresentada pelo contribuinte, constata-se que não há uma data que defina de maneira objetiva a conclusão do negócio jurídico, ou seja, uma data que efetivamente caracterize a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, defina o marco inicial para contagem do prazo decadencial:

R-9 - Matrícula nº 27.253 - Protocolo nº 61.447 datado de 21/05/2014 - COMPRA E VENDA.
Consoante Escritura Pública de Compra e Venda sob Condição Resolutiva, lavrada às fls. 126/129, do Livro 2003-N, no 7º Tabelião Volpi de Curitiba-PR, em 14 de maio de 2014, a **PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A.**, já qualificada, **vendeu a GRANITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 6.350, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 77.375.814/0001-35, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo preço de **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), **R\$ 10.823.101,30** (dez milhões oitocentos e vinte e três mil cento e um reais e trinta centavos) **pagos anteriormente**, cujo valor foi destinado ao pagamento da Alienação Fiduciária constante do R-6, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla geral e irrevogável quitação; **R\$ 4.176.898,70** (quatro milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) **pagos na data de 10/04/2014, através de TED** (Transferência Eletrônica Disponível) na Conta Corrente nº 1156-2, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0375, de titularidade da Outorgante, na ocasião da assinatura do compromisso de compra e venda, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla, plena geral e irrevogável quitação; o saldo no importe de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais) será pago através de 1 (uma) prestação, no valor de **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), a qual somente será paga quando a ora Outorgante apresentar a Outorgada Compradora, a presente matrícula desta Serventia com a baixa da Alienação Fiduciária, gravada no R-6 da presente matrícula e conseqüentemente registro da presente escritura. DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA: Cumprida a exigência descrita, na alínea “c” da escritura

Como se vê, o contribuinte tomou como referência a data da protocolização do documento, o que não demonstra a ocorrência do fato gerador.

E mais, o documento estabelece um parcelamento, de modo que não deixa claro quando ocorreu ou ocorreria o pagamento da última parcela. O contribuinte também não

acostou comprovante bancário que comprove a data do eventual pagamento e da efetiva conclusão do negócio jurídico.

Nessa esteira, cumpre mencionar que o relatório fiscal identificou a baixa dos bens alienados na ECD de 2017, o que reforça o indício de que o fato gerador tenha se confirmado em data posterior àquela mencionada na protocolização da escritura pública.

Dito isto, entende-se que não se verificou a ocorrência do instituto da decadência e, portanto, rejeita-se a preliminar.

Com o devido respeito, o equívoco é evidente. A certidão da matrícula do imóvel, juntada aos autos (doc. 02), comprova que a alienação ocorreu em 21/05/2014, data do registro do título no cartório competente. Eventual parcelamento do pagamento não interfere na definição do fato gerador, tampouco impede o início do prazo decadencial.

A DRJ, ao confundir protocolo com registro, incorreu em erro material grave. O fato gerador, conforme determina o Código Civil, se dá com a efetiva transferência da propriedade, e não com o protocolo ou pagamento da última parcela. Senão vejamos o teor do documento:

DOCUMENTO VALIDADO



REGIO FISCAL DRJ

Serviço Registral de Imóveis
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
 CNPJ nº 02.952.816/0001-40
 Horário - 08h30 as 11:00h e 13:00h as 17:00h
 Bel. Hermas Eurides Brandão Junior
 Agente Delegado



CERTIDÃO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
REGISTRO DE IMÓVEIS
 Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR
 CNPJ nº 02.952.816/0001-40
 Hermas Eurides Brandão Junior
 OFICIAL DO REGISTRO

REGISTRO GERAL

Ficha 27.253/01

Matricula nº 27.253

Assinatura

IMÓVEL: Área de terras medindo 81.528,05 metros quadrados, oriunda da unificação das áreas medindo 54.188,69 m² e da área medindo 27.339,36 m², situado nesta Cidade de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Fazenda Rio Grande-Paraná, contendo uma EDIFICAÇÃO destinada a INDÚSTRIA, com 02 (dois) pavimentos em alvenaria, tendo a área total construída de 30.821,09 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto de interseção da Avenida das Américas a qual segue em linha reta confrontando com a mesma uma distância de 215,53 metros 13°16'00"NE, que deste ponto deflete à direita e segue por um distânci de 483,90 metros 70°14'00"SE, confrontando com a área da propriedade de Indústria e Comércio de Móveis Cafeman Ltda.; o deste ponto deflete à direita e segue por uma distância de 136,29 metros 24°11'07"SW, confrontando com área de propriedade de São Marcos Empreendimentos Sociedade Limitada, deste ponto deflete à direita e segue por uma distância de 171,04 metros 70°14'00"NW, confrontando com a área de propriedade de Kraft Lyae Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.; e deste ponto deflete à esquerda e segue por uma distância de 45,90 metros 18°36'36"SW, ainda confrontando com a mesma propriedade, que deste ponto deflete à direita e segue por uma distância de 278,73 metros 76°44'00"NW, até o ponto de partida deste caminharmento. Medidas e confrontações elaboradas por Ysuru Yamamoto, arquiteto, CREA/PR - 14829/D e Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº 20113002094.-----

x e digite o hash 73de2167-2920-4cfe-886a-12ae5c71c1c1

Este documento foi assinado eletronicamente pelo SREI

CONTINUAÇÃO

NEGRÃO DIAS - Oficial Substituto do Registro de Imóveis/ccp.

R-9 - Matrícula nº 27.253 - Protocolo nº 61.447 datado de 21/05/2014 - COMPRA E VENDA.

Consoante Escritura Pública de Compra e Venda sob Condição Resolutiva, lavrada às fls. 126/129, do Livro 2003-N, no 7º Tabelião Volpi de Curitiba-PR, em 14 de maio de 2014, a **PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A.**, já qualificada, **vendeu a GRANITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 6.350, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 77.375.814/0001-35, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo preço de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), R\$ 10.823.101,30 (dez milhões oitocentos e vinte e três mil cento e um reais e trinta centavos) pagos anteriormente, cujo valor foi destinado ao pagamento da Alienação Fiduciária constante do R-6, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla geral e irrevogável quitação; R\$ 4.176.898,70 (quatro milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) pagos na data de 10/04/2014, através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) na Conta Corrente nº 1156-2, Banco Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0375, de titularidade da Outorgante, na ocasião da assinatura do compromisso de compra e venda, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla, plena geral e irrevogável quitação; o saldo no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) será pago através de 1 (uma) prestação, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a qual somente será paga quando a ora Outorgante apresentar a Outorgada Compradora, a presente matrícula desta Serventia com a baixa da Alienação Fiduciária, gravada no R-6 da presente matrícula e consequentemente registro da presente escritura. DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA: Cumprida a exigência descrita, na alínea "c" da escritura ora em registro, qual seja, baixa da Alienação Fiduciária e consequentemente registro da escritura, a venda poderá ser desfeita de pleno direito, a critério da Outorgante Vendedora, na falta de pagamento da parcela prevista na alínea "c", por força da condição resolutiva instituída no ato da lavratura da escritura, devendo nesta hipótese notificar judicial ou extrajudicialmente a Outorgada Compradora, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil. A Outorgada Compradora poderá cancelar a **CONDIÇÃO RESOLUTIVA** acima estabelecida perante esta Serventia, por recibo de quitação firmado pela representante legal da Outorgante Vendedora. Apresentaram Guia de Recolhimento do FUNREJUS nº **14010433430073300** no valor de R\$ 1.821,20. Consta da escritura a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros nº 153322014-88888452, válida até 09/05/2014 e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, código de controle da certidão: 14BD 9DE9.8B8B.633BE, válida até 07/06/2014 e que foram apresentadas as Certidões de Feitos Ajuizados atendendo ao contido no **Ofício-Circular nº 244/05-CG e Provimento nº 165/2008**; os adquirentes tem pleno conhecimento das Servidões de Passagens e da Faixa de Preservação Permente constantes nas averbações 1, 2, 3 e 4 as quais compromete-se a respeitar. DOI emitida por esta Serventia. (ITBI Guia nº 01496/2014, paga sobre o valor de R\$ 30.000.000,00). Custas: 4.312 VRC = R\$ 676,98. O referido é verdade e dou fé. Fazenda Rio Grande, 22 de maio de 2014.(a) _____ (BelDENILSON LUIZ NEGRÃO DIAS - Oficial Substituto do Registro de Imóveis/ccp.)

Outrossim, o contribuinte fez o recorte do Registro de n. 09 feito à margem da Matrícula 27.253, o qual, efetivamente reporta à efetiva venda do imóvel que é operacionalizada e possui como fato gerador o efetivo registro no competente cartório de imóveis, tal qual dispõe o Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Eventual condição resolutiva ou o parcelamento do seu pagamento não afetam a ocorrência da transferência patrimonial, que efetivamente ocorreu com o seu registro em cartório.

A DRJ confunde o protocolo, que nos termos dos atos notariais nada mais é do que o número do requerimento da averbação, bem como desconsidera a efetiva transferência do imóvel ocorrida com o respectivo registro.

Ressalte-se ainda que, eventuais parcelas de pagamento poderiam até mesmo abrir debates a respeito do momento do oferecimento das receitas à tributação, mas não invalidar a efetiva data de ocorrência do fato gerador, que se deu com a transferência patrimonial. Aliás, o TVF sequer avança nesse ponto.

O que se verifica é que o TVF presume a ocorrência do fato gerador com a baixa na contabilidade realizada em 2017, mesmo tendo ciência de tal operação no processo de fiscalização.

Por sua vez, a DRJ busca salvar o lançamento ao desvirtuar os efeitos da efetiva transferência patrimonial.

Entendo assistir razão à Recorrente em suas conclusões:

A efetiva venda do bem em questão ocorreu em 21/05/2014, conforme registro R-9 da Matrícula 27.253, abaixo reproduzida (Certidão da Matrícula anexa – Doc. 02):



R-9 - Matrícula nº 27.253 - Protocolo nº 61.447 datado de 21/05/2014 - COMPRA E VENDA. Consoante Escritura Pública de Compra e Venda sob Condição Resolutiva, lavrada às fls. 126/129, do Livro 2003-N, no 7º Tabelião Volpi de Curitiba-PR, em 14 de maio de 2014, a PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A., já qualificada, vendeu a GRANITO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 6.350, na Cidade de Curitiba-PR e inscrita no CNPJ/MF nº 77.375.814/0001-35, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo preço de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), R\$ 10.823.101,30 (dez milhões oitocentos e vinte e três mil cento e um reais e trinta centavos) pagos anteriormente, cujo valor foi destinado ao pagamento da Alienação Fiduciária constante do R-6, de cuja quantia a Outorgante Vendedora, através de seu representante, lhe da a mais ampla geral e irrevogável quitação; R\$ 4.176.898,70 (quatro milhões cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta centavos) pagos na data de 10/04/2014, através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) na Conta
--

O entendimento da fiscalização é claro, e não deixa dúvidas de que o valor supostamente não oferecido à tributação “*deveria ter sido adicionado ao resultado quando da efetivação da alienação dos bens*”. – grifou-se

E segue:

Sendo o entendimento do fisco, como não poderia deixar de ser, de que todos os efeitos tributários da operação de venda – inclusive a adição do custo atribuído – deveriam se dar quando da venda do imóvel, e que a alienação do bem ocorreu

em 21/05/2014, tem-se claro que o prazo decadencial para o lançamento do IRPJ e CSLL devidos em razão de suposto não oferecimento de tais valores à tributação encerrou-se em 01/01/2020, nos termos do art. 173, I, do CTN2.

Nem se alegue, que não há demonstração da venda do imóvel nos autos, como restou consignado no acórdão da DRJ. A alienação de bem imóvel se perfectibiliza com o registro da compra e venda na matrícula do imóvel, ocasião em que se tem a efetiva transmissão da propriedade, nos termos previstos no art. 1.245 e 1.246, do Código Civil.

Ora, Senhores Conselheiros, o registro na matrícula do imóvel deixa claro o momento da ocorrência do negócio jurídico!

A inércia do Fisco no presente caso é latente, uma vez que o registro da transmissão da propriedade, em 21/05/2014, demonstra que o negócio foi realizado nesta data, não importando, para o fim da apuração do Imposto de Renda devido pela Recorrente, a forma pactuada entre as partes para o pagamento do valor da venda, ou ainda, o efetivo recebimento dos referidos valores!

Veja que, estando claro para este Conselheiro a data da ocorrência do efetivo fato gerador, a Recorrente também colaciona jurisprudência relativa a votos de relatoria tanto da Relatora quanto deste conselheiro:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, decaído, portanto, o lançamento conforme a regra do art. 173 do CTN, já que o recolhimento a menor acusado, foi pago com base em valor diferente, nos moldes do art. 225 do RIR.

NEUTRALIDADE FISCAL. LEI 12.973/2014. AVALIAÇÃO DE VALOR JUSTO. CONCEITO DE RENDA.

A ausência de criação de subconta não pode implicar automaticamente no acréscimo da base de cálculo de IRPJ sob o risco de afronta ao conceito de renda previsto no art.43 do CTN.” (CARF – Acórdão nº1401-003.873 – Rel. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – julgado em 11/11/19)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Erro na determinação do fato gerador pela fiscalização, as autuações fiscais devem ser canceladas, pois foram lavradas depois de transcorrido o prazo decadencial considerando-se a contagem do art. 150, § 4º, como também a prevista no art. 173, I, ambos do CTN.

O art. 421 do RIR tem aplicação para a sistemática da tributação do lucro real, que não foi opção do contribuinte.

O contribuinte deveria ter oferecido o ganho de capital apurado na alienação das Fazendas Mariana II e III no exercício de ocorrência do fato gerador, respeitando o regime de competência. Assim, deveria ter realizado a referida tributação no ano de 2005.

O fato de assim não ter agido, não permite que a fiscalização altere o regime de tributação do Recorrente. O que me parece ter sido desrespeitado pela fiscalização e pela DRJ.

Acolhida a preliminar de decadência arguida para declarar extinta a exigência relativa ao ganho da capital das fazendas Mariana II e III. (...)” (CARF – Acórdão nº 1401-002.158 – Rel. Daniel Ribeiro Silva – julgado em 19/02/18)

Assim, considerando que a alienação do imóvel em questão se deu na data de 21/05/2014, a administração pública poderia ter efetuado o lançamento dos tributos decorrentes da referida operação até 01/01/2020. Tendo o realizado apenas em 12/02/2020, data em que a Recorrente tomou ciência do auto de infração, resta evidentemente decaído o direito de efetuar o presente lançamento, devendo ser declarada extinta a exigência de IRPJ e CSLL consubstanciada no presente Auto de Infração.

Foram essas as razões que me levaram a divergir do voto condutor.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva